



## PARECER Nº 021/2022

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 043/2022 – PL 043/2022.

Relator: Lúcio Lava Carro.

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui a “Virada Evangélica” como data comemorativa municipal a ser celebrada anualmente de sexta a domingo do último fim de semana de novembro, além de possibilitar a integração do dia de início da data comemorativa nos pontos facultativos que podem ser decretados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 662/1.949 e de reafirmar quais atividades poderão ser realizadas pelos particulares durante as comemorações.

A proposta possui quatro artigos: art. 1º - fixação da data comemorativa, art. 2º - menção a respeito do eventual ponto facultativo, art. 3º - menção das atividades protegidas pelas liberdades constitucionais que poderão ser realizadas, art. 4º - cláusula de vigência e revogação.

É o breve relato.

#### 2 – ANÁLISE

Diz o art. 78, I, “a”, RICME, que é da competência específica da CCJR manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem na Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os parecer do Tribunal de Contas.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, gramaticalidade e logicidade do PL em tela, entendo plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade.

De início, vale pontuar que a fixação de data comemorativa local por projeto de lei autoria parlamentar é perfeitamente compatível com o art. 144 da





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Constituição Estadual, nos termos dos arts. 12, I, "a" e XXIX e 207, III, da Lei Orgânica:

**Art. 12.** Compete ao Município:

I – legislar:

a) de modo exclusivo, sobre assuntos de interesse local;

(...)

**XXIX** – fazer tudo o mais que seja necessário para viabilizar o exercício de suas competências constitucionais, orgânicas e legais, observando-se sempre os direitos fundamentais e os princípios da administração pública.

**Art. 207.** O Município, nos limites de sua competência e possibilidade, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e local, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente mediante:

III – a fixação por lei de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, artísticos, históricos, tecnológicos e comunitários.

Com efeito, a instituição de data comemorativa para o Município é assunto de interesse exclusivamente local, sem que isso represente interferência nas competências materiais e/ou legislativas da União e do Estado.

Ademais, esse é o entendimento da jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. (...) Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP – ADIn nº 2103255-42.2020.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. João Carlos Saletti – DJ 27/01/201 – DP 28/01/2021 – Unânime).

Que não se diga, ademais, que como a data comemorativa em tela tem uma conotação religiosa por atender à comunidade evangélica, se poderia ver vulnerado o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, CF c/c art. 144 CESP e art. 5º-C, III, "a", LOME).





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Na verdade, como é do conhecimento público, a Lei dos Feriados Nacionais contempla em seu art. 1º o dia 25 de dezembro (dia de Natal) como dia festivo e de repouso, sem que isso signifique violação à laicidade do Estado.

Ademais, são muito populares em todo o Brasil os dias festivos destinados às comemorações religiosas (sexta-feira santa, Corpus Christi, Dia de Nossa Senhora Aparecida, etc.), e nem por isso há qualquer temor de que a laicidade da República esteja maculada.

Sobre isso, mencione-se o julgado da ADIN nº 2180438-94.2017.8.26.0000, no qual o Órgão Especial do Pretório Bandeirante reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei Lorenense nº 3.761/2.017 que instituiu o “Dia do Pastor Evangélico” naquele Município:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de iniciativa parlamentar, que determina a inclusão do “DIA DO PASTOR EVANGÉLICO” no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. Improcedência. (TJSP – ADIn nº 2180438-94.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Geraldo Wohlers – DJ 08/08/2018 – DP 09/08/2018 – Unânime).

Nesse passo, conforme o disposto nos art. 207, III, da Lei Orgânica, o Município pode por lei fixar datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, artísticos, históricos, tecnológicos e comunitários.

Ora, o grupo evangélico-protestante de Echaporã é um segmento comunitário que terá na “Virada Evangélica” uma data anual comemorativa que reconhece a relevância de sua participação na formação da identidade deste Município.

Por fim, sobre os demais dispositivos, constato que o art. 2º reforça a já existente possibilidade consagrada na Lei 662/49 do Poder Executivo envolvendo a decretação de pontos facultativos, ao passo que o art. 3º repisa as já existentes liberdades constitucionais nas festividades que os cidadãos (não o



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

poder público) poderão realizar anualmente na “Virada”, observado o poder de polícia do Município.

Nesse sentido, a liberdade de religião, culto, liturgia, reunião e manifestação já estão consagradas no art. 5º, IV e VI, CF, e no art. 5º-A da Lei Orgânica, sendo todas normas constitucionais de eficácia plena.

Destarte, o que se quer fazer aqui, é meramente reforçar as liberdades fundamentais já existentes, integrando-as à instituição da data comemorativa, o que em nada represente inconstitucionalidade material.

Logo, por qualquer ângulo, o projeto é admissível.

Sobre a técnica legislativa, não sugiro emenda, eis que entendo-a adequada.

## 3 – VOTO

Reconheço a admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos da redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 07 de junho de 2022.

  
**LÚCIO LAVA CARRO**  
Relator – MDB

---

Voto do Relator apresentado na 9ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 07/06/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.